

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA N. _____

Modifique-se o art. 2º da MPv n. 1.119/2022, que alterou os §§2º, 3º e 4º do art. 3º da Lei n. 12.618/2012, para constar a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

3º

....

.....

.....

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a:

I - para os termos de opção firmados **até 30 de novembro de 2022**, a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão; ou

II - para os termos de opção firmados **a partir de 30 de novembro de 2022**, a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde o início da contribuição e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado pela fórmula $FC = Tc/Tt$, na qual:

I - FC = fator de conversão;

II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção; e

III - Tt:

a) para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022:



1. igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

2. igual a trezentos e noventa, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental **ou que exerça atividade de risco**, se homem;

3. igual a trezentos e vinte e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, **ou que exerça atividade de risco**, se mulher.

b) Para os termos de opção firmados **após 30 de novembro de 2022**: igual a quinhentos e vinte;

§ 4º Para os termos de opção firmados até **30 de novembro de 2022**, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de **servidor com deficiência ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, for inferior ao Tt de que trata a alínea "a" do inciso III do § 3º.

.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é assegurar aos **servidores que exerçam atividade de risco** regra de cálculo do benefício especial compatível com a natureza especial das atividades por eles exercidas, que colocam em risco a sua saúde e integridade física e que afetam com maior força e menor espaço temporal a sua capacidade laboral.

Desde a sua redação original, a Constituição Federal de 1988 garante a possibilidade de adoção de requisitos e de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores que laboram sob condições *especiais* (art. 40, § 1º, de sua **redação original**¹; art. 40, § 4º, com redação dada pela **EC n. 20/1998**²; art. 40, § 4º, com

1 Art. 40 (...)

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de **atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas**.

2 Art. 40. (...)

vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos dos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de **atividades exercidas vamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, is em lei complementar.



redação dada pela **EC n. 47/2005**³; e, finalmente, art. 40, § 4º-A, § 4º-B e § 4º-C, com redação dada pela **EC n. 103/2019**⁴).

O objetivo do legislador constituinte – resguardado por todas as alterações promovidas por Emendas Constitucionais – sempre foi o de estabelecer condições diferenciadas de aposentadoria para aqueles que notadamente exercem atividades sobrepujantes (atividades de risco, perigosas, insalubres, penosas e prejudiciais à saúde), em atenção ao *princípio da isonomia* (art. 5º, caput e inciso I, da CF), que visa a tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida e na proporção de suas desigualdades.

Para regulamentar o **direito dos policiais, que exercem atividade de risco**, foi editada, então, a Lei Complementar (LC) n. 51, de 20 de dezembro de 1985, que estabeleceu critérios diferenciados de inativação para esses servidores, desde que cumpridos ao menos 20 (vinte) anos de exercício em atividades de natureza estritamente policial, para ambos os sexos.

A inconstitucional equivalência entre os homens e as mulheres policiais perdurou até a edição da LC n. 144, de 15 de maio de 2014, que alterou o art. 1º da LC n. 51/1985 e finalmente introduziu, no regramento dos policiais, a igualdade *material* entre os sexos consagrada pela CF/1988.

Nessa linha, a nova dicção legal do art. 1º da LC n. 51/1985, com redação dada pela LC n. 144/2014, passou a estabelecer a devida diferenciação de gênero por meio da instituição de requisitos diferenciados para fins de aposentadoria dos integrantes das Carreiras Policiais. **Para os homens, garante-se o direito à aposentadoria especial após cumpridos 30 (trinta) anos de contribuição, desde que ao menos 20 (vinte) sejam exercidos em cargo de natureza estritamente policial; para as mulheres, são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que ao menos 15 (quinze) se deem em cargo de natureza estritamente policial.**

Apesar de o legislador infraconstitucional já ter regulamentado a aposentadoria especial dos servidores que exercem atividade de risco, com a adoção de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria para homens e mulheres policiais, o Regime de Previdência Complementar (RPC), instituído pela Lei n. 12.618/2012, desconsiderou essas peculiaridades quando do estabelecimento da regra de cálculo do benefício especial – incongruência mantida quando da edição da MPv n. 1.119.

3 Art. 40. (...)

§4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, **ressalvados, nos termos definidos em leis complementares**, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

4 Art. 40. (...)

§4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses

em vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221882940300>

Inicialmente, é importante que se garanta para todos os servidores, *policiais ou não*, a **igualdade das regras de cálculo do benefício especial** entre aqueles que migraram para o RPC até 2021 e os que agora desejam **migrar até o prazo derradeiro de 30 de novembro de 2022**, reaberto pelo art. 1º da MP n. 1.119, de 25 de maio de 2021.

A redação trazida pelos §§2º, 3º e 4º do art. 3º traz **ilegítima e injustificada** diferenciação entre aqueles que firmaram **termos de opção até 2021** e **aqueles que firmaram ou firmarão termos a partir de 2022**, de forma a reduzir consideravelmente o benefício especial para estes últimos. Trata-se de verdadeira **punição** aos servidores públicos que não optaram pelo RPC até 2021 – que desconsidera inclusive, o fato de que, **desde 29.03.2019, não havia mais direito, previsto em lei, de migração ao RPC**.

Ora, se o objetivo é dar uma derradeira e excepcional oportunidade de opção ao RPC não se justifica piorar as regras somente para aqueles que fizeram essa opção a partir de 2022, reduzindo o benefício especial e, por consequência, desincentivando a migração para o RPC. Ao contrário, deve-se **incentivar** que os servidores até então não optantes exerçam o direito de opção.

Com efeito, é justa e necessária a **reabertura deste prazo, finalizado em 29 de março 2019, especialmente depois da aprovação da Reforma da Previdência**. Isso porque, desde 20 de fevereiro de 2019, já estava em tramitação a Proposta de Emenda à Constituição n. 9, que veio a se consolidar como Emenda Constitucional n. 103/2019. Naquele momento, havia um **cenário de fortíssima insegurança jurídica, de modo que os servidores temiam aderir a um regime que, pouco depois, poderia vir a ser alterado substancialmente**.

Finalmente conhecidas as novas regras constitucionais de aposentadoria do RPC, após a promulgação da EC n. 103/19, é justo conceder nova oportunidade de adesão, **sem punição aos servidores públicos que migrarem após 2021 – a justificar, portanto, a alteração proposta nos §§ 2º e 3º, "a", do art. 3º da Lei n. 12.618/2012**.

Também merecem alteração os itens 2. e 3. da alínea "a" do §3º, bem como o §4º do art. 3º da Lei n. 12.618/2012, que estabelecem a regra de cálculo do fator de conversão de que trata o §2º.

A MPv n. 1.119/2022, ao invés de corrigir a inconsistência da Lei n. 12.618/2012, **que não estabeleceu qualquer diferenciação para a regra de cálculo do benefício especial em relação aos servidores que exercem atividade de risco**, manteve a previsão constante no §4º do art. 3º da Lei n. 12.618/2012 de que o ajuste do fator de conversão aplicável aos servidores policiais deveria ser feito pelo "*órgão competente*", o que é **absolutamente irrazoável** – seja ante a iminência da tomada de decisão, pelos policiais, pela migração ou não de regime; seja porque a aposentadoria especial desses servidores **já foi regulamentada pela LC n. 51/1985**, como exposto anteriormente.

Veja-se que a Lei n. 12.618 foi publicada no ano de 2012 e, até a presente data, jamais foi editada qualquer regulamentação, pelos "*órgãos competentes*", do citado ajuste do fator de conversão para os servidores submetidos a condições especiais – o que comprova a inefetividade dessa previsão.



termos do próprio §4º, o ajuste do fator de conversão, pelo "*órgão competente*", se
aria nas hipóteses em que o **TT dos servidores que exercem atividades especiais**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista

Para verificar a assinatura, acesse <https://inoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221882940300>

CD/22188-29403-00

* C D 2 2 1 8 8 2 9 4 0 3 0 0 *

seja "inferior ao Tt de que trata a alínea 'a' do inciso III do §3º". No entanto, **para os servidores que exercem atividades de risco**, o menor tempo de contribuição já estabelecido por lei complementar (30 - trinta - anos para homens e 25 - vinte e cinco - anos para mulheres, desde que ao menos 20 - vinte - e 15 - quinze - anos em atividade estritamente policial, se homem ou mulher, respectivamente) **impõe a adoção de critérios objetivos de cálculo do benefício especial, a exemplo do previsto para os professores da educação infantil e do ensino fundamental.**

Justamente por isso é que se justifica a alteração da redação dos itens 2. e 3. da alínea "a" do inciso III do §3º do art. 3º, bem como do §4º da Lei n. 12.618/2012, para garantir aos servidores que exercem atividade de risco – e que, portanto, já têm o Tt estabelecido em lei complementar específica – critérios objetivos de cálculo do benefício especial.

Sala da Comissão, 30 de maio de 2022.

PROFESSOR ISRAEL BATISTA
Deputado Federal – PSB/DF

CD/22188.29403-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221882940300>

* C D 2 2 1 8 8 2 9 4 0 3 0 0 *